

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – FUNDO DE GARANTIA**

**INTERESSADA: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. x EDUARDO HIYOSHI SOESIMA**

**RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

### RELATÓRIO

Trata-se, no presente, de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado proferida em 18.11.03, interposto pela SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., em conformidade com o item IX da Deliberação CVM n° 463, de 25 de julho de 2003<sup>(1)</sup>.

A decisão de que se ora recorre tratou da análise dos recursos interpostos pelo Sr. Eduardo Hiyoshi Soesima e sua esposa, Sra. Ana Lúcia de Araújo Soesima (Reclamantes no Processo BOVESPA FG n° 007/1999), bem como pela SLW CVC Ltda. (Reclamada no Processo BOVESPA FG n° 007/1999), em face de determinação do Fundo de Garantia da BOVESPA, que julgou parcialmente procedente o pedido de ressarcimento dos Reclamantes por prejuízos incorridos em razão da atuação irregular de prepostos da Reclamada.

Naquela decisão o Colegiado entendeu ter havido utilização indevida dos montantes entregues pelos Reclamantes aos prepostos da SLW para aplicação no mercado de capitais, configurando-se, à luz do que dispõe o art. 41, II, "b" do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1656/89, em vigor à época dos fatos, hipótese de ressarcimento por parte do Fundo de Garantia da BOVESPA, instituição à qual a SLW estava ligada.

Quanto ao valor a ser ressarcido aos Reclamantes, o qual foi o objeto de maior discórdia no presente processo, o Diretor-Relator, acompanhado pelos demais membros do Colegiado desta CVM, determinou o ressarcimento de R\$ 142.962,26 pelo Fundo de Garantia da BOVESPA aos Reclamantes, quantia essa devidamente atualizada na forma regulamentar.

Em 22.03.04, foi protocolado pela SLW " *requerimento de REVISÃO, tendo em vista obscuridades e omissões do julgado a serem esclarecidos* " (fls. 2222 a 2227), alegando, em suma, que :

- os Reclamantes, ao terem ingressado com ação judicial, levando a questão à última instância de discussão e postulando o mesmo deste procedimento administrativo, teriam tacitamente abandonado a discussão administrativa do seu eventual direito;
- os Reclamantes deram procuração ao Sr. Sérgio Coimbra Diniz e à empresa Portifólio, de propriedade deste, e nunca à SLW. Logo, tendo-se em vista que a relação de mandato resolve-se entre as partes, até porque envolve aspectos de confiança entre elas, se os Reclamantes nomearam mal o procurador que escolheram, o ônus dessa decisão cabe a eles, e não à SLW;
- de acordo com as cláusulas 2ª e 6ª <sup>(2)</sup> do instrumento de mandato outorgado, que foi o contrato celebrado entre as partes, havia expressa renúncia dos Reclamantes a qualquer direito de reclamar eventuais perdas no futuro. Assim, essa renúncia teria representado o abandono de uma posição jurídica, razão por que não haveria fundamento para a reivindicação dos Reclamantes;
- a decisão da CVM manda pagar R\$ 142.962,26, excluindo-se desse montante o valor do cheque de R\$ 6.000,00. Entretanto, tal exclusão não ocorreu, pelo que existe claro erro material no valor notificado para pagamento, o qual naturalmente precisa ser corrigido.

Por fim, a SLW requer seja seu " *pedido de REVISÃO*" analisado, de modo que as alegações acima elencadas " *fiquem devidamente clareadas, suprimindo-se as omissões e lacunas existentes*".

Em 14.04.04, foi protocolado documento formulado pelo advogado do Sr. Eduardo Hiyoshi Soesima e da Sra. Ana Lúcia de Araújo Soesima – Reclamantes do Processo de Fundo de Garantia – em que manifestam sua " *concordância parcial*" com a decisão colegiada de 18.11.03.

Nesse documento, os Reclamantes declararam que:

- i. " *o Doutor Relator não analisou com precisão as preliminares aventadas no seu recurso*" (acostado às fls. 1.451/1.459 do Processo Bovespa FG n° 007/99), " *considerando que o julgamento por parte do Diretor-Relator manifestou mais a sua opinião pessoal, e não a lei* ";
- ii. " *não concordam com a perícia da FINAUD, que... foi aceita pelo Diretor-Relator, sendo que fora impugnada pelos reclamantes, e essa impugnação não foi levada em consideração por parte do Senhor Relator*"; e
- iii. a decisão do Colegiado da CVM, " *ao ter concluído pela condenação da SLW, não modificou o direito que está sendo postulado na 5ª Vara Cível de Brasília/DF em Ação Ordinária, e que se encontra em fase pericial, e aí sim será julgado o mérito por juiz competente, não querendo, assim, desconhecer as atribuições e os poderes do Diretor-Relator do processo*".

É o relatório.

### VOTO

Primeiramente, examino os argumentos trazidos pela SLW, quais sejam:

1 – Da ação judicial em curso

Segundo a reclamada, o presente processo teria perdido seu objeto, pois os reclamantes impetraram ação judicial contra a Corretora e seus administradores, levando a questão à última instância de discussão e, assim, tacitamente abandonado a discussão administrativa do seu eventual direito.

Tal alegação já compunha o primeiro recurso da reclamada, acerca da qual pondero que a instauração do referido processo judicial não prejudica, em princípio, o presente procedimento administrativo, tendo em vista a independência entre as esferas do Poder Público.

Ademais, como já mencionei na decisão recorrida, " *não transitou em julgado mencionada ação judicial, tampouco há determinação judicial garantindo a suspensão do presente processo administrativo. Não se pode assim, falar na perda do objeto deste processo, porque somente se já tivesse sido proferida decisão final sobre a questão do ressarcimento do reclamante pela SLW é que não mais caberia a discussão sobre o pagamento por parte do fundo de garantia da Bovespa pelo prejuízos causados aos Reclamantes*" (fls. 2208-2209).

2 – Da procuração

A Recorrente novamente alega que os Reclamantes deram procuração ao Sr. Sérgio Coimbra Diniz e à empresa Portfólio de propriedade deste, e nunca à SLW, e "se nomearam mal o procurador que escolheram, o ônus dessa decisão cabe a eles, e não à SLW".

Ora, como ficou consignado na decisão de que se recorre, os elementos acostados aos autos indicam que o Sr. Sérgio Diniz, sua esposa e a Portfólio atuavam como prepostos da SLW.

Isso pois, desde 11.09.91, a Portfólio mantém Contrato de Prestação de Serviço e Assessoria Financeira com a SLW pelo qual se obriga, dentre outras coisas, a representar a SLW junto aos clientes pessoas físicas daquela Corretora (fls. 429 e 430). E, como demonstrado no Relatório de Inspeção às fls. 2.091, em uma das salas onde funciona a SLW na cidade de Brasília, localiza-se também o escritório da Portfólio, no qual trabalham o Sr. Sérgio Diniz e sua esposa. Nesse local, não existia nenhuma separação física entre os cômodos, tampouco uma entrada separada para cada uma das empresas, havendo ao lado da porta que dá acesso a ambos os escritórios uma placa em que se lê apenas o nome da SLW, fazendo-se crer que ali tão-somente funcionava tal Corretora.

Além disso, a única funcionária da SLW na filial Brasília é a Sr. Ângela Diniz, esposa do Sr. Sérgio Diniz e sócia da Portfólio (fls. 2096). Os funcionários desta empresa também executavam os serviços da SLW, assinando os documentos da Corretora e imprimindo as boletas de operação de compra e venda emitidas por ela (fls. 2096).

Ora, pelos fatos expostos, a atividade da SLW se confundia com a da Portfólio e de seus sócios, levando qualquer cliente a acreditar que, naquele local, funciona apenas a SLW, sendo de se concluir que a Portfólio e seus sócios devem ser considerados prepostos da Corretora.

### 3 – Da alegada impossibilidade de questionamento em razão de cláusulas do instrumento de mandato

Alegou a Recorrente que, por haver cláusula em contrato celebrado com os Reclamantes, pelo qual estes renunciavam a qualquer direito de reclamarem eventuais perdas no futuro, estes estariam abandonando uma posição jurídica, o que descaracterizaria a reivindicação destes.

Quanto a essa questão, pondero que, independentemente de referida disposição contratual possuir caracteres de abusividade, não é a CVM sede própria para discussões dessa natureza, limitando-se a Autarquia à aplicação da regulamentação que rege os recursos ao Fundo de Garantia da Bovespa.

### 4 – Da inexactidão material (incorreção do valor a ser ressarcido)

Por fim, a SLW requer seja corrigido o valor notificado para pagamento, alegando haver erro material, vez que a decisão proferida em 18.11.03 determinou o pagamento do total de R\$ 142.962,26 e, apesar de ter indicado a exclusão do cheque de R\$ 6.000,00 desse valor, teria incluído tal quantia no montante a ser ressarcido.

De fato, deliberou-se pela exclusão de R\$ 6.000,00 do montante indicado pela BOVESPA, já que, conforme verificado pela GMN, na mesma data de depósito desse cheque, houve ingresso dessa mesma quantia na conta dos Reclamantes.

Porém, analisando o cálculo do montante a ser ressarcido, confirmo não haver nenhum erro material em seu valor, posto ter sido tal quantia de R\$ 6.000,00 efetivamente excluída do total devido.

### 5 – Do pedido de Reconsideração dos Reclamantes

Quanto aos argumentos dos Reclamantes (Sr. Eduardo Soesima e sua esposa, Sra. Ana Lúcia de Araújo Soesima), tenho a lembrar que, na decisão do Colegiado, ora recorrida, foi aplicada estritamente a regulamentação que rege os pedidos de ressarcimento ao Fundo de Garantia da Bovespa, no que circunda a competência da CVM.

Os valores a que chegou a referida decisão, por sua vez, baseiam-se nos documentos trazidos aos autos, bem como nos exames realizados em inspeção da CVM na sede da Corretora reclamada e pela Gerência de Análise de Negócios da Superintendência de Relações com o Mercado desta Autarquia.

Por fim, lembro ainda que as decisões da CVM relativas aos pleitos ao Fundo de Garantia da Bovespa não se confundem com a interposição de ações judiciais que requerem ressarcimento diretamente à Corretora reclamada, como já esclarecido pela Resolução nº 2.690/00, do Conselho Monetário Nacional, que determina:

**"Art. 41. O comitente poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade membro ou a bolsa de valores."**

Assim, por todos os fatos expostos, verifico não terem sido apresentadas, em ambos os pleitos, nenhum fato que indicasse a necessidade de reforma da anterior decisão do Colegiado. Dito isso, voto pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração, tanto o da Corretora reclamada como o dos Reclamantes, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) Diz o citado dispositivo:

"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."

(2) Dizem as aludidas cláusulas:

**"Cláusula 2:** O cliente está ciente de que as aplicações em ações são investimentos de risco e que, ao par de proporcionarem elevados ganhos financeiros, também podem acarretar substanciais perdas.

**Cláusula 6:** Sob nenhuma hipótese o cliente acionará os administradores exigindo ressarcimento por eventuais perdas ocorridas em sua carteira de investimentos."